



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI - ME

PROCESSO LICITATÓRIO **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 2018.2609-001SEMEB**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO E AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, CONJUNTOS ESCOLARES E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.

I. DOS FATOS:

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela empresa VICTOR NOCRATO EIRELI - ME, contra O EDITAL CONVOCATORIO, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002 e subsidiariamente na Leis 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa contesta as especificações dos produtos indicados em todos os itens expostos, alegando que os mesmo são quase impossíveis de serem apresentados, tendo em vista que somente a empresa DESK MÓVEIS, localizada em Araruama/RJ, é quem fabrica os produtos exatamente da forma indicada no edital convocatório, o que estimula o entendimento de que possivelmente houve direcionamento do certame, prática vedada, ou um possível erro no momento de indicação dos itens, mas que, indubitavelmente, sendo uma ou outra a causa do exagero realizado, merece imediata correção.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

Que se digne de acatar os argumentos expostos nos presentes memoriais, acolhendo a devida impugnação, e em seguida determinar a Exclusão das devidas exigências.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

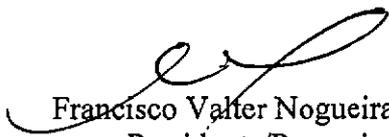


Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação quanto a sua forma e tempestividade. Nestes termos, conforme se desprende do Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e § 2º "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)", tendo o recorrente atendido ao prazo legal, deve ser aceito a presente impugnação ao edital convocatório quanto à tempestividade.

V. DECISÃO

Isto posto, que após análise e pesquisas quanto as alegações acima, opinamos pelo conhecimento da impugnação, e em mérito, por dar-lhe provimento sendo as alterações nas especificações dos produtos alteradas após constatadas as ATECNIAS, nos termos da legislação pertinente, em especial, ao atendimento do princípio da legalidade e da transparência, e ainda, do combate a corrupção.

Limoeiro do Norte – CE, 10 de Outubro de 2018.


Francisco Valter Nogueira Lima
Presidente/Pregoeiro
do Município de Limoeiro do Norte